Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10676/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13866/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1545395 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS |
| **RESPONSÁVEL** | : ROBERTA ALYCE KATAYAMA |
| **CARGO DA RESPONSÁVEL** | : DIRETORA PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **INTERESSADA** | : CELANIR GRUBERT DA SILVA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Celanir Grubert da Silva, ocupante do cargo de Professora, Matrícula 19-1, Nível I, Classe H, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Roberta Alyce Katayama, Diretora Presidente, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-20387/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 545/2015, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 7/2014/IPSMGLL, publicado no Jornal Estado do Pantanal, de 11 de setembro

de 2014, pág. 56/57, peça virtual n. 1, fundamentado no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e, art. 43, da Lei Complementar Municipal n. 40/2010.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Celanir Grubert da Silva, ocupante do cargo de Professora, Matrícula 19-1, Nível I, Classe H, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

lmrb